

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
 CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

46ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 01776/2004/014/2012 - Classe: 6

ANM: 932.705/2011

Processo Administrativo para exame de **Adendo à Licença de Operação**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro e unidade de tratamento de minerais (UTM)**

Empreendedor: **Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes**

Município: **Itabirito**

Apresentação: **Supram CM**

## 1. Introdução

Este parecer de vistas foi elaborado a partir do Parecer Único nº 58/2019 Adendo ao Parecer Único nº 214/2013 Documento SIAM nº. 0351564/2019, de 13/06/2019, da pesquisa ao processo físico, ao SIAM e ao Google.

## 2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 28/06/2019 ao final da 45ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e consta de 10 (dez) pastas com páginas numeradas de 001 a 5027.

## 3. Sobre o controle processual

O tempo de operação, a quantidade e a complexidade de licenciamentos e outorgas no PA COPAM nº 01776/2004 e a convocação da 46ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para o próximo dia 12, o que reduziu o prazo para somente 5 (cinco) dias úteis, impediu a vista sobre este empreendimento no âmbito do controle processual.

<b>Empreendedor :</b>	17227422000105 - GERDAU AÇOMINAS S.A.	<b>Município:</b>	OURO BRANCO
<b>Empreendimento :</b>	17227422014238 - GERDAU AÇOMINAS S/A - MINA DE VÁRZEA DO LOPES	<b>Município :</b>	ITABIRITO
<b>Processo Técnico :</b>	01776/2004	<b>Endereço :</b>	ROD BR 040

Orgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
FEAM	<u>AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO</u>	3
FEAM	<u>LAC1 (LP+LI+LO)</u>	1
FEAM	<u>LICENÇA OPERAÇÃO PESQUISA MINERAL - LOP</u>	4
FEAM	<u>LI (LP+LI)</u>	3
FEAM	<u>LAT (LO)</u>	1

FEAM	<u>LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO</u>	9
FEAM	<u>LAC2 (LIC+LO)</u>	1
FEAM	<u>LP+LI+LO (LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO)</u>	1
FEAM	<u>LP - LICENÇA PREVIA</u>	2
FEAM	<u>LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃO</u>	1
FEAM	<u>REVALIDAÇÃO DE LO</u>	1
IGAM	<u>OUTORGA</u>	31
Orgão	<u>Auto Infração</u>	<b>Quantidade de Processos</b>
FEAM	<u>Auto Infração</u>	3
Orgão	<u>Orientações Básicas</u>	<b>Quantidade de Documentos</b>
-	<u>FOB - Formulário de Orientação Básica</u>	4

<b>Tipo de Regularização</b>	<b>Processo</b>	<b>Atividade</b>	<b>Data de Formalização</b>	<b>Data de Concessão</b>	<b>Data de Validade</b>	<b>Status do Processo</b>
(LOP) LICENÇA OPERAÇÃO PESQUISA MINERAL - LOP	01776/2004/001/2004	LAVRA EXPERIMENTAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO OU A CRITÉRIO DO COPAM	15/10/2004			LICENÇA CONCEDIDA
(LOP) LICENÇA OPERAÇÃO PESQUISA MINERAL - LOP	01776/2004/002/2004	LAVRA EXPERIMENTAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO OU A CRITÉRIO DO COPAM	15/10/2004			PROCESSO ARQUIVADO
(AAF) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	01776/2004/003/2006	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	12/01/2006	12/01/2006	12/01/2010	EM ANÁLISE JURÍDICA
(AAF) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	01776/2004/004/2006	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	13/01/2006	13/01/2006	13/01/2010	EM ANÁLISE JURÍDICA
(LP) LP - LICENÇA PREVIA	01776/2004/005/2007	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	20/12/2007			LICENÇA CONCEDIDA
(AAF) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	01776/2004/006/2008	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	27/06/2008	08/07/2008	08/07/2012	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA
	<b>01776/2004/007/xxxx</b>	<b>NÃO CONSTA ESTE PROCESSO DE LICENCIAMENTO</b>				
	<b>01776/2004/008/xxxx</b>	<b>NÃO CONSTA ESTE PROCESSO DE LICENCIAMENTO</b>				
(LI) LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃO	01776/2004/009/2009	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	11/02/2009			LICENÇA CONCEDIDA
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/010/2009	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	02/10/2009			LICENÇA CONCEDIDA
(LP) LP - LICENÇA PREVIA	01776/2004/011/2011	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	11/03/2011			LICENÇA CONCEDIDA
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/012/2011	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	26/05/2011			LICENÇA CONCEDIDA
(LP+LI) LI (LP+LI)	01776/2004/013/2011	(DN74) IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS.	31/10/2011			LICENÇA CONCEDIDA
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/014/2012	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO MINÉRIO DE FERRO	20/04/2012			LICENÇA CONCEDIDA
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/015/2012	(DN74) UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS UTM	20/04/2012			LICENÇA CONCEDIDA
	<b>01776/2004/016/xxxx</b>	<b>NÃO CONSTA ESTE PROCESSO DE LICENCIAMENTO</b>				
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/017/2013	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	28/01/2013			LICENÇA CONCEDIDA
(LP+LI) LI (LP+LI)	01776/2004/018/2013	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO MINÉRIO DE FERRO	03/09/2013			LICENÇA CONCEDIDA
(LOP) LICENÇA OPERAÇÃO PESQUISA MINERAL - LOP	01776/2004/019/2014	(DN74) PESQUISA MINERAL COM	29/04/2014			EM ANÁLISE TÉCNICA

		SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA NATIVA PERTENCENTE AO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIOS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, QUANDO NÃO ENVOLVER O EMPREGO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDA PELO DNPM.				
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/020/2014	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO MINÉRIO DE FERRO	03/11/2014			LICENÇA CONCEDIDA
(REVLO) REVALIDAÇÃO DE LO	01776/2004/021/2015	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	06/07/2015			PROCESSO FORMALIZADO
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/022/2016	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	22/03/2016			AGUARDANDO INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
(LP+LI) LI (LP+LI)	01776/2004/023/2016	(DN74) UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS UTM	27/06/2016	15/09/2017	15/09/2023	LICENÇA CONCEDIDA
(LOP) LICENÇA OPERAÇÃO PESQUISA MINERAL - LOP	01776/2004/024/2016	(DN74) PESQUISA MINERAL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA NATIVA PERTENCENTE AO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIOS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, QUANDO NÃO ENVOLVER O EMPREGO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDA PELO DNPM.	06/07/2016			PROCESSO FORMALIZADO
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/025/2016	(DN74) IMPLANTAÇÃO OU DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS.	29/07/2016			PROCESSO FORMALIZADO
(LP+LI+LO) LP+LI+LO (LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO)	01776/2004/026/2017	(DN74) LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO	05/04/2017			EM ANÁLISE TÉCNICA
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	01776/2004/027/2017	(DN74) UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS UTM	27/09/2017			PROCESSO FORMALIZADO
(LAC) LAC2 (LIC+LO)	01776/2004/028/2017	(DN74) PILHAS DE REJEITO / ESTÉRIL	09/10/2017			EM ANÁLISE TÉCNICA
(LAC) LAC1 (LP+LI+LO)	01776/2004/029/2018	LAVRA A CÉU ABERTO - MINÉRIO DE FERRO	24/08/2018			PROCESSO FORMALIZADO
(LAT) LAT (LO)	01776/2004/030/2019	LAVRA A CÉU ABERTO - MINÉRIO DE FERRO	18/06/2019			PROCESSO FORMALIZADO

Existem 3 (três) processos de licenciamento que não são listados no conjunto de todos os processos do Processo Técnico 01776/2004 e não foram localizados em consulta ao SIAM, fato este que necessita ser esclarecido.

Observa-se que existem 10 (dez) processos de licenciamento não concluídos e não foi possível avaliar qual a relação entre os mesmos e o empreendimento Mina Várzea do Lopes já em operação, em especial com a ALÇA NORTE que, segundo o Parecer Único nº 58/2019, foi a atividade do empreendimento que não cumpriu o determinado na condicionante nº 8 da Licença de Operação..

#### 4. Sobre a alteração da condicionante

O Parecer Único nº 58/2019 é claro quanto à razão para a alteração da condicionante nº8 (grifo nosso):

**Diante da constatação de descumprimento de condicionante nº 08 da Licença de Operação (LO) nº122/2013, pela instalação e operação, na área de influência da cavidade VL43, da estrutura rodoviária ALÇA NORTE, estrutura esta, previamente licenciada, e no sentido de regularizar a operação da ALÇA NORTE, apresenta-se este adendo de alteração de condicionante para apreciação da CMI do COPAM.**

(Página 2)

- Em 23/05/2019, em vistoria realizada pela SUPRAM CM foi constatada a intervenção na área de influência da cavidade VL-43, pela implantação e operação do empreendimento ALÇA NORTE (AF-107340/2019), tendo sido Lavrado auto de infração (AI-129380/2019) com embargo.
- Agora, em 28/06/2019, está sendo pautado na CMI/COPAM o PU nº 58/2019 sugerindo deferimento da autorização da operação na área de influência da cavidade VL-43 pela Alça Norte e alteração da Condicionante nº 08 da LO nº122/2013.

(Página 4)

O conceito de licenciamento ambiental está inserido na Resolução CONAMA 237/97 como sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A licença ambiental não deixa de ser uma forma de controle da atividade econômica com o escopo precípuo de proteger o meio ambiente. E nesse aspecto as condicionantes tem a função de prevenção e mitigação de impactos que podem ocorrer nas intervenções que exigem licença. As condicionantes são medidas exigíveis como pressuposto para a validade de uma licença.

Além disso, as condicionantes são cláusulas do ato administrativo de licenciamento emitido pelos órgãos públicos competentes e encontram-se regulamentadas no inciso II do art. 1º da resolução CONAMA 237/97. Em sua essência, as condicionantes são compromissos e garantias assumidas pelo empreendedor.

Tem-se, portanto, que a finalidade das condicionantes é garantir a adequada proteção ao meio ambiente em relação a uma atividade potencial ou efetivamente degradadora.

Toda condicionante guarda, por óbvio, uma relação direta com os impactos decorrentes da atividade e, assim, são elaboradas a partir de estudo técnico. Vale dizer, ao se impor determinada condicionante existe uma justificativa técnica que a embasa. Por tal razão, a justificativa de se impor determinada condicionante pode ser revista. O órgão ambiental tem poder de rever seu ato administrativo de imposição de determinada condicionante, desde que haja fundamentação técnica para tanto.

**O que não se pode admitir é que o Poder Público reveja ou modifique determinada condicionante com a justificativa explícita de que o empreendedor a descumpriu,** conforme expresso no Parecer Único nº 58/2019.

O próprio Parecer Único informa na página 11 (grifo nosso) sobre uma norma estadual que expressa em quais as premissas para alteração de condicionantes :

A previsão de alteração de condicionantes está prevista no art. 30, do Decreto Estadual nº 47.383/2017, que aduz que:

Art. 30 – **Excepcionalmente**, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, **observados os critérios técnicos** e **desde que devidamente justificado**.

Assim, além do descumprimento de uma condicionante não ter, jamais, o condão de fazer desaparecer a justificativa que levou o órgão técnico a elaborar a regra para a proteção necessária para preservação do meio ambiente, **de certeza esse descumprimento não pode ser entendido como “critério técnico” para embasar a alteração dessa mesma condicionante com o inuito de “regularizar” uma situação que, inclusive neste caso, foi objeto de Auto de Infração e de embargo.**

Ao contrário: **o ato de descumprir condicionantes impostas pelos órgãos ambientais pode, a depender do caso concreto, ser tipificado nos artigos 54 e 60 ou no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais** (grifo nosso):

*Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, **ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Art. 68. **Deixar**, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, **de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental**:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.*

**Não há previsão em nosso sistema jurídico de se premiar um infrator com a modificação ou, como na espécie, com supressão da regra que deveria ser cumprida. Em uma analogia simplória seria como retirar um tipo penal do ordenamento jurídico para livrar aquele que cometeu um crime.**

## **5. Sobre o descumprimento da condicionante**

O Parecer Único nº 58/2019 informa nas páginas (grifo nosso) que:

O embargo determinado no auto de infração (AI-129380/2019), apresentou caráter preventivo, **tendo como pressuposto suspender atividades da ALÇA NORTE que poderiam estar sendo fonte de degradação ambiental ao patrimônio espeleológico.** E que o caráter preventivo deveria prevalecer até que fosse avaliado se houve dano associado à atividade

com necessidade de mitigação, controle ou compensação e, na sequência, até que fosse julgada a autorizada pela CMI do COPAM a intervenção na área de influência da cavidade VL-43 de grau de relevância Alto por esta CMI do COPAM.

No entanto, a informação que consta do Auto de Fiscalização nº 107340/2019 é diversa da acima transcrita:

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		Graússima P		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 13.943,52	
	ERP: -	Kg de pescado: -		Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -	
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -					
	Valor total das multas: R\$ 13.943,52 (Agestão m/L nocentes e percenta e h2s.ren3 e un. penta e 0m3 unidades.					
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -					
12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	Embargo do acesso rodoviário Alça Morik até a assinatura de termo de ajustamento de conta junto a Suprom em para reparação dos danos a cavidade VL-43.					

## 6. Sobre o descumprimento e os compromissos assumidos pela Gerdau

A mina Várzea do Lopes fica na Zona de Amortecimento das UC's Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e Estação Ecológica de Arêdes, e é a mesma área objeto das seguintes termos realizados com esse Ministério Público:

- ACORDO JUDICIAL, realizado em 2009, na Ação Civil Pública Ambiental nº 0024 08 248 424 7 no qual constaram como COMPROMITENTE o Ministério Público de Minas Gerais, como COMPROMISSÁRIA a GERDAU e como INTERVENIENTE o Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e

- TERMO DE COMPROMISSO, assinado em 2013, constante no Inquérito Civil nº 0024.11.006422-7, entre o Ministério Público de Estado de Minas Gerais, COMPROMITENTE, e a GERDAU ASSOMINAS S/A, COMPROMISSÁRIA e, como ANUENTE, o Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Entre as obrigações assumidas pela GERDAU estão:

I) Obrigação nº 7:

**07) A COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cumprir todas as recomendações e condicionantes estipuladas nas licenças ambientais eventualmente obtidas, bem como no Plano de Controle Ambiental apresentado, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, referentes à Mina Várzea do Lopes.

Este Adendo à Licença de Operação atesta que houve descumprimento dessa obrigação e é necessário que a SUPRAM-CM se manifeste quanto a este fato.

II) Obrigação nº 2, parágrafo primeiro:

**Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da celebração deste acordo, a não requerer ou utilizar Licenças “ad referendum” em empreendimentos minerários na Serra da Moeda.**

Na página 4 do Parecer Único nº 58/2019 é informado (grifo nosso) que “Em 09/01/2017, foi concedida Autorização Provisória para Operação (APO) para a estrada ALÇA NORTE, em consoante o disposto no art. 09, §2º E § 3º do decreto estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008 (Protocolo SIAM 0023764/2017)” e que “Em 23/05/2019, em vistoria realizada pela SUPRAM CM foi constatada a intervenção na área de influência da cavidade VL-43, pela implantação e operação do empreendimento ALÇA NORTE (AF-107340/2019), tendo sido Lavrado auto de infração (AI-129380/2019) com embargo.”

Este trecho atesta que houve descumprimento dessa obrigação e é necessário que a SUPRAM-CM se manifeste quanto a este fato.

### 7. Sobre a Cavidade VL-53

O Auto de Fiscalização nº 107340/2019 menciona que houve degradação ambiental na área de influência da cavidade VL-53, com dano.

No entanto nada é mencionado a respeito no Parecer Único nº 58/2019.

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 129380 /2019												
1. Descrição da Infração		Local: <u>Selo Henbank</u> Dia: <u>23</u> Mês: <u>maio</u> Ano: <u>2019</u> Hora: <u>07:22</u> Descrição: <u>Promover degradação ambiental na área de influência das cavidades VL-43 e VL-53, com dano às cavidades e ao patrimônio cultural.</u>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:			Longitude:			
		Plana: UTM		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 FUSO 22 23 24 X=		Grau Min Seg (6 dígitos) Y=			Grau Min Seg (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	122	-	-	44.344/08	7332/80	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Aplicadas das Aplicadas da e Multa ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
		Gravíssima	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			2339.210,44	-		2339.210,44		
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total R\$					

## 8. Sobre o histórico do empreendimento em relação a cavidades

Através de pesquisa no Google, se toma conhecimento de que não é a primeira vez que a Gerdau Açominas S.A. na mina Várzea do Lopes não cumpre a legislação e não opera suas atividades com o devido controle ambiental:

---

### Acordo entre MPF e Gerdau vai compensar danos ambientais resultantes de mineração

---

*Atividades da empresa causaram destruição total de uma caverna situada ao pé da Serra da Moeda*

12/11/2010  
Assessoria de Comunicação Social  
Ministério Público Federal em Minas Gerais

[...]

Compensação ambiental - O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF com a Gerdau visa compensar danos ambientais causados pelas atividades de mineração da empresa.

**Em 2008, acidente ocorrido com a operação de equipamentos pesados resultou na total destruição de uma caverna situada na área de exploração da mina Várzea do Lopes.** Situada na divisa dos municípios de Itabirito e Moeda, a cerca de 45 km de Belo Horizonte, a mina faz parte do Quadrilátero Ferrífero, área de intensa atividade de mineração de ferro.

No local, existiam 15 cavidades subterrâneas e **a que foi destruída era a terceira maior delas. Laudo de vistoria realizado à época pelo Ibama apontou a relevância daquele patrimônio.** Foram encontradas na gruta 52 espécies de invertebrados, dentre as quais "sete apresentavam características troglomórficas, ou seja, modificações típicas de animais que só são encontrados em ambiente cavernícola, tais como despigmentação da pele, redução dos olhos e aumento de estruturas sensoriais".

[...]

(grifo nosso)

Link: <http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/acordo-entre-mpf-e-gerdau-vai-compensar-danos-ambientais-resultantes-de-mineracao>

## 9. Sobre disponibilização de documentos no SIAM

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental –SIAM, como visitante, **não se conseguiu acessar os documentos da relação deste processo de licenciamento, mesmo constando “digitalizado”.**

Este fato caracteriza ausência de acesso livre à informação ambiental e, assim, viola a Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como uma das recomendações do TCE-MG (grifo nosso):

*Sistemas de Informação (subitens 2.2 e 2.2.3): a) promover a revisão do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM com vistas a oferecer informações abrangentes e atualizadas, necessárias às atividades de licenciamento ambiental, enquanto não houver migração de suas funções para o Sistema Integrado de Meio Ambiente – SISEMANet; b) informar o prazo final para implementação do SISEMANet, contemplando, até, a efetiva migração dos dados do SIAM; c) manter base de informações precisas e organizadas, em modo digital (SIAM/SISEMANet), de todos os empreendimentos licenciados e da*



documentação correspondente, tais como: termos de referência, estudos ambientais, pareceres, etc.;

(Página 75 do Relatório da Auditoria Operacional, do TCE-MG, de 20/03/2017)

## 10. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

*No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)*

*As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)*

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

Este processo de licenciamento é prova de que A **ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG** conforme o Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

## 11. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 58/2019 Adendo ao Parecer Único nº 214/2013 Documento SIAM nº. 0351564/2019, de 13/06/2019, Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira (Matrícula 1.468.112-6), Lorenzza Gonçalves França (Matrícula 5317) e Constança Sales V. de O. Martins Carneiro (Matrícula 1.344.812-1) e o de acordo de Lília

Aparecida de Castro (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.389.247-6) e Philippe Jacob de Castro Sales (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4).

Entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das razões apresentadas neste parecer de vistas, **manifesta-se o Fonasc-CBH pelo INDEFERIMENTO da AUTORIZAÇÃO da operação da estrada ALÇA NORTE no interior da área de influência da cavidade VL-43 e da ALTERAÇÃO da Condicionante nº 08 da Licença de Operação (LO) nº122/2013 (PA 01776/2004/014/2012).**

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente ao exame de Adendo à Licença de Operação da Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 01776/2004/014/2012.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade. Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Salientamos ainda que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2019.

A handwritten signature in black ink, reading "Lúcio Guerra Júnior", written over a horizontal line.

Lúcio Guerra Júnior  
1ª Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG